PROJETO DE LEI №...... 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre o trabalho e salário de aprendiz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Considera-se aprendiz o empregado, maior de 16 (dezesseis) e menor de 21 (vinte e um anos) que:

 I – não trabalhar mais de quatro horas por dia e de vinte e duas horas por semana;

 II – não trabalhar no período de vinte e duas às seis horas;

 III – não exercer atividades prejudiciais à sua saúde física ou mental ou superiores à sua força;

 IV – seu horário de trabalho não prejudicar a frequência a aulas.

 V – comprovar matrícula e freqüência a estabelecimento de educação básica, ensino superior ou ensino profissionalizante; Art. 2º - O salário do aprendiz não poderá ser inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor do mínimo nacional.

Art. 3º - O aprendiz fará jus a todos os direitos previstos na legislação trabalhista.

Art. 4º - O disposto nesta lei se aplica também aos serviços públicos da administração direta ou indireta.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso estimular a formação do adolescente no próprio mundo do trabalho, como agência de educação, propiciando-lhe condições adequadas para ser tirado da ociosidade ou de recrutamento por atividades ilícitas, estimulando-o ainda a continuar seus estudos, a se aperfeiçoar tecnicamente, bem como abrir-lhe oferta de emprego.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAES LANDIM